



Processo nº 1092510

Natureza: Representação

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Órgão: Câmara Municipal de Ouro Preto

Juízo de Admissibilidade: 31/07/2020

Autuação: 03/08/2020

REEXAME

I - Relatório

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com notícia de irregularidades relacionadas à concessão de diárias de viagem, nos anos de 2015 e 2016, em desfavor dos Srs. Júlio César Ribeiro Gori, Agente Legislativo Externo da Câmara Municipal de Ouro Preto e beneficiário das diárias; Sr. Thiago Cássio Pedrosa Mapa, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos narrados; Sr. Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha, liquidante nos relatórios de viagem e Diretor do Departamento de Compras à época; Srs. Rodrigo Ferreira Rocha e Maurício Moreira Lobo, na qualidade de liquidante e Diretor Geral, respectivamente. Peça 02.

Recebida a documentação como Representação pela Presidência do Tribunal, em 31/07/2020, Peça 05, o processo foi distribuído à relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, Peça 06, e após, foi determinada a remessa dos autos à esta Unidade Técnica (2ª CFM) para análise inicial dos fatos, Peça 07.

Ao realizar o exame preliminar do processo, a 2ª CFM propôs a conversão do Processo em diligência, solicitando que o Legislativo Municipal encaminhasse cópia de toda documentação relativa aos pagamentos de diárias realizados ao Sr. Júlio César Ribeiro Gori, assim como cópia da Resolução Legislativa nº 40/2011 e nº 33/2014 (Peça 08). Contudo, não houve manifestação



do intimado, embora regulamente cientificado, conforme certidão que integra a Peça 13.

O Órgão Legislativo foi novamente intimado, peça 15 e o Presidente da Câmara de Ouro Preto apresentou documentação anexada à peça 20, composta por lista de viagens realizadas pelo Sr. Júlio César Ribeiro Gori apenas no ano de 2015, bem como as Resoluções 40/2011 e 33/2014.

A Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto solicitou cópia do presente Processo, tendo o Relator deferido o pedido e determinado o encaminhamento de cópia da documentação ao órgão solicitante. Peça 25.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou a Análise inicial. Peças 29 a 31 do SGAP.

O Conselheiro Relator, Gilberto Diniz, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, determinou a citação dos Srs. Thiago Cássio Pedrosa Mapa, então Presidente da Câmara Municipal e ordenador de despesas; Júlio César Ribeiro Gori, Agente Legislativo Externo e beneficiário das diárias de viagem; Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha, Diretor do Departamento de Compras, à época, e liquidante nos relatórios de viagem; Maurício Moreira Lobo e Rodrigo Ferreira Rocha, ambos na qualidade de Diretor Geral e de liquidante de despesas, nos exercícios financeiros de 2015 e 2016, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem ser pertinentes sobre os fatos apresentados pelo representante na exordial, peças 2 e 3 do SGAP, bem como sobre os apontamentos lançados na Análise Inicial. Peça 33.

Devidamente intimados a apresentar defesa, conforme ofícios de nºs 3862, 3865, 3866, 3867 e 3868, de 2022, peças 34 a 38, os representados apresentaram suas defesas, ao longo das peças 45, 47 e 58. Não apresentaram defesa os Srs. Maurício Moreira Lobo e Thiago Cássio Pedrosa Mapa. Foi lavrada a certidão de manifestação dos referidos representados em 20/06/2022, peça 61 do SGAP.

O Sr. Júlio Cesar Ribeiro Gori apresentou sua peça de defesa, peça 45. O representado, alegou, em síntese, que as viagens foram todas realizadas e as diárias foram legalmente devidas e que, além de fazer o transporte de vereadores e funcionários da Câmara, na maioria das vezes, os deslocamentos eram para levar pacientes para tratamento em outras cidades, principalmente Belo Horizonte. Peça 45. (Vide item II).

Foram anexados aos autos, na peça 46 do SGAP, um despacho da 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a respeito do inquérito civil instaurado para apurar o suposto recebimento, de forma irregular, de diárias do Sr. Júlio César R. Gori, que culminou em acordo entre o MPMG e a Câmara de Ouro Preto, conforme extrato a seguir:

O Ministério Público, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto, vem realizando tratativas com a Câmara Municipal de Ouro Preto, e logrou êxito em celebrar um acordó que regulariza várias práticas inadequadas no legislativo, envolvendo nepotismo, cargos em comissão, verbas indenizatórias e o objeto deste inquérito civil, a utilização indevida de veículos da Câmara Municipal, tanto em veículos próprios como em veículos à disposição dos gabinetes parlamentares (verba indenizatória de combustível).

Foi acordado que:

Em relação aos gastos com combustível, deverá haver controle efetivo da relação da despesa com a atividade parlamentar, implementando-se sistema de controle que exija a comprovação de todos os deslocamentos realizadas pelo veículo abastecido com verba pública, indicando: a) o veículo abastecido; b) as pessoas que se utilizaram do veículo em cada deslocamento; c) origem e destino em cada deslocamento; c) finalidade específica de cada deslocamento - sendo vedado a utilização de expressões genéricas tais como "servindo ao legislativo", "à disposição do legislativo", devendo haver comprovação documental da finalidade da viagem, sendo expressamente vedados deslocamentos para tratamento de saúde, quer via SUS, convênio ou particular, de cidadãos.

O mesmo sistema de controle de deslocamento de veículos deverá ser implementado em relação aos veículos de propriedade do legislativo municipal ou por ele contratados, à disposição da Presidência da Câmara Municipal ou dos gabinetes parlamentares (Cláusula nona, parágrafos primeiro e segundo).

O Sr. Rodrigo Ferreira Rocha, apresentou defesa, peça 47 do SGAP, por meio de sua advogada, Sra. Izabel Cristina da Silva, alegando, em síntese, que "não realizava pagamentos de diárias" uma vez que a concessão de diárias era de competência exclusiva do Presidente da Câmara. Vide item II deste relatório.



O Sr. Marcelo Sergio de Oliveira Rocha, apresentou a sua defesa, peça 58, por meio de seu advogado, Sr. Felipe de Almeida Pereira Ramos, alegando, em síntese, não ter concedido as diárias, nem ser responsável pelo empenho e liquidação das despesas correspondentes ao assunto tratado nessa representação, estando ainda, prescritos os fatos, uma vez se tratar de despesas dos anos de 2015/2016.

Os autos foram encaminhados à esta 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, conforme Termo de Encaminhamento de Processo, documento 2 de peça 61 do SGAP.

II – Alegações de Defesa dos Representados

O Sr. Júlio Cesar Ribeiro Gori apresentou sua peça de defesa, peça 45. Afirma, em síntese, que nos anos de 2015 e 2016 trabalhava como motorista da Câmara de Ouro Preto atendendo o gabinete da Presidência da Câmara e demais vereadores, e que preenchia e entregava seus relatórios de viagem. Afirmou que, “nestes relatórios eram descritos o número da quilometragem do Hodômetro/velocímetro, o destino, o veículo utilizado, o dia e a hora de saída e chegada “. Contudo, a descrição da atividade, ou seja, os motivos das viagens, não eram exigidos pela Câmara, sendo que o investigado era orientado a afirmar no relatório que o mesmo estava a serviço da casa legislativa. Afirmou que “90% das viagens era para transporte de pacientes”, a mando do Presidente da Câmara, conforme se observa no extrato abaixo:

Sua rotina era basicamente transportar pacientes para consultas, exames, tratamento de quimioterapia e radioterapia. E em outras ocasiões o mesmo transportava os funcionários da casa legislativa para agenda no instituto de identificação em Belo Horizonte.

O investigado predominantemente tinha como rotas, Belo Horizonte e Ponte Nova, sendo que em 90% (noventa por cento) das viagens era para transporte de pacientes através de solicitação do presidente da Câmara, O Sr. Thiago Cassio Pedrosa Mapa e outros vereadores.

E por fim, afirmou que sempre esteve ao dispor da Câmara, cumprindo as ordens da Presidência da Câmara, caso contrário, “seria dispensado do cargo”. Salientou que o mesmo assunto foi alvo de inquérito pela Promotoria do



Ministério Público de Ouro Preto, que por fim, concluiu pelo encerramento do inquérito civil:

Insta salientar, que o investigado prestou informações para o Ministério Públicos de Ouro Preto a respeito dos mesmos fatos investigados por este D. Tribunal, os quais foram conduzidos pelo Ilmo. Promotor de Justiça Flávio Jordão Hamacher, nos autos do inquérito civil 0461.17.000371-3 que após apuração de todos os fatos, concluiu pelo encerramento do inquérito civil, determinando sua juntada nos autos da ação civil pública de nº 5001382-46.2021.8.13.0461

O Sr. Rodrigo Ferreira Rocha apresentou defesa por sua advogada, Sra. Izabel Cristina da Silva e alegou, em síntese, que “esteve no cargo de Diretor da Câmara de Ouro Preto no período correspondente a fevereiro a dezembro de 2015 e de janeiro a dezembro de 2016. Como Diretor, sua função era zelar pelo bom andamento dos trabalhos administrativos da Casa Legislativa”. Afirmou que a autorização para a concessão de diárias e aprovação dos Relatórios das viagens, é uma atribuição do Presidente da Câmara, de acordo com a Resolução nº 17/2007. E que, deste modo, “não tinha competência para autorizar ou negar a concessão de diárias ao então agente legislativo Júlio Gori”, atuando, em suas funções, de acordo com as normas e procedimentos internos da Câmara. Afirmou, por isso, haver “ilegitimidade passiva do peticionante”. E afirmou, por fim, que não causou qualquer dano ao erário. Vide defesa de peça 47.

O Sr. Marcelo Sergio de Oliveira Rocha, apresentou defesa, peça 58, e afirmou que exerceu o cargo de chefe do Departamento de Compras da Câmara Municipal de Ouro Preto e definiu suas funções como sendo “um sistema complexo, que engloba toda a organização pública, caracterizado pelo exercício da função de forma comissionada de Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio”, e que não era liquidante, nem tampouco ordenador de despesas de diárias de viagem, que por sua vez, tinham seus pagamentos realizados pelo Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio da Câmara. Afirmou que as funções do Departamento da Contabilidade foram definidas na Resolução nº 19/2003. Portanto, afirmou que não era responsável por todo o processo de pagamento, e que suas funções eram exercidas seguindo as “orientações jurídicas, contábeis, controle interno e de processamento vigentes à época. Logo



nesse espeque é certo que seguiu as normas agindo e munido de boa-fé na execução dos atos. ” E afirmou que compete ao representado que recebeu as diárias comprovar a legalidade das viagens correspondentes uma vez que o Sr. Marcelo seguiu a todas as “diretrizes legais, normativas, jurídicas, contábeis e administrativas vigentes à época. ”

Solicitou, pelo exposto em sua defesa, o “reconhecimento da ilegitimidade passiva do representado, mormente, a inexistência de responsabilidade, por ter atuado dentro de suas atribuições legais” que tem “total obediência aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, verdade material, oficialidade, proporcionalidade”, uma vez que atuou tão somente como o Diretor de Compras e Patrimônio. E que os procedimentos licitatórios “e suas renovações passaram pelo crivo do setor jurídico, controle interno e contábil, logo pressupõe preenchidos os requisitos de legalidade, ademais inexistente prova que tais ilegalidades foram praticadas pelo Representado”. Nesta linha de raciocínio, a defesa destaca que “na exordial é mencionado a solicitação feita de forma genérica pelo Sr. Júlio Gori, e dos quais não foram verificadas nenhuma ação ou participação por parte do Representado, não estando presentes em todo o processo de pagamento das despesas de diárias”.

Na sua peça de defesa o Representado afirma, ainda, que o último empenho de referência do Relatório Técnico é de 2015/2016. Como a denúncia foi recebida em 04/08/2020 pelo Conselheiro Relator, considerando que o prazo para prescrição estipulado pelo artigo 182 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é de cinco anos, entende o representado que “a pretensão punitiva da corte de contas operando o prazo quinquenal, face aos atos de 2015 e observando a citação encontram-se prescritas face a totalidade da peça acusatória”. E afirma que a Lei Complementar nº 102/2008, “prevê que a prescrição poderá ser reconhecida a requerimento do interessado nos moldes do artigo 110-A”. E que “não existe nos autos causa interruptiva da prescrição nos moldes previstos no artigo 110-C:

Art. 110-A. A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, abrangendo as ações de fiscalização do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



Parágrafo único. O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo relator, mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou requerimento do interessado Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I– despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II– autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III– autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV– instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

III – Reexame

Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, o Sr. Júlio César Ribeiro Gori, Agente Legislativo Externo da Câmara Municipal de Ouro Preto, recebeu pagamentos à título de diárias do Órgão Legislativo sem que fossem devidamente comprovados os endereços dos destinos e a finalidade das viagens. Foi comprovado pelo representado que eram preenchidos os Relatórios de Viagem, conforme documentos apensos à peça 43. E à peça 44 foi apenso uma listagem de Controle de Utilização de veículo oficial do período de 01/01/2015 até 31/12/2015. No entanto, estas viagens, ainda que mencionadas como de viagens a serviço da Câmara, não tinham relação com a função precípua da Câmara, que é a função de legislar, uma vez que, conforme afirmado pelo representado em sua peça de defesa, estas viagens seriam para “transportar pacientes para consultas, exames, tratamento de quimioterapia e radioterapia”. Afirmou ainda que estas viagens foram a mando do Sr. Thiago Cassio Pedrosa Mapa, então Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto. Defesa à peça 45.

Quanto à natureza destas viagens, fazem-se necessários algumas considerações sobre às atribuições legais das atividades exercidas pelas Câmaras Legislativas Municipais.



De acordo com a Constituição da República – CR, art. 29º, os municípios reger-se-ão por sua própria Lei Orgânica, que, por sua vez, devem obedecer, dentre outras condições, ao Princípio de Separação dos Poderes, conforme o art. 2º da CR, nos seguintes termos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O Princípio de Separação dos Poderes serve de importante prerrogativa para a atuação parlamentar, limitando as atribuições da Presidência da Câmara e dos seus vereadores, uma vez que cada Poder têm a sua esfera de atuação preponderante, não podendo adentrar nas atribuições de outro Poder. Deste modo, em síntese, cabe à Câmara legislar. Ao Executivo, executar e ao Judiciário, julgar. E a CR/88 elevou à categoria de cláusula pétrea o Princípio de Separação dos Poderes, conforme art. 60, § 4º:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;

Temos que considerar ainda o princípio da indelegabilidade (art. 2º da CR/88) que estipula que nenhum dos três poderes pode transferir para outro uma função que lhe é típica ou que a ele tenha sido expressamente atribuída.

Já a Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, definiu em seu Capítulo II, Subseção V, artigo 73^{o1}, as funções/atribuições da sua Câmara Municipal, nos seguintes termos:

Subseção V - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 73. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 74, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificadamente:

- I. Plano Diretor;
- II. Plano plurianual e orçamentos anuais;
- III. Diretrizes Orçamentárias;

¹ Disponível em: https://sgm.ouropreto.mg.gov.br/arquivos/norma_juridica/c6c31923244424d9761f475fc77aed42.pdf .
Consulta em 07/11/2022 às 16:04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



- IV. Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V. dívida pública, abertura e operação de crédito;
- VI. concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- VII. fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- VIII. criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX. fixação do quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- X. servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- XI. criação, extinção, estruturação e definição de atribuições das secretarias municipais;
- XII. organização dos órgãos e entidades da administração federal e estadual;
- XIII. divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
- XIV. bens do domínio público;
- XV. aquisição e alienação de bem imóvel do Município;
- XVI. cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XVII. transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XVIII. matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição da República.

As atribuições privativas da Câmara de Ouro Preto foram expressas no art. 74 da Lei Orgânica, e trata, em síntese, de funções legislativas e de fiscalização do Executivo por parte da Câmara.

Portanto, de acordo ainda com o já mencionado Princípio de Separação dos Poderes, não se vislumbra dentro das atribuições do Legislativo o transporte de pacientes para tratamento de saúde, sendo esta uma atribuição delegada à Secretaria Municipal de Saúde do município de Ouro Preto.

Portanto foi observado o desvio de finalidade das viagens do representado, a mando do Presidente da Câmara, ainda que, de fato, os relatórios de viagens foram preenchidos e as diárias efetivamente utilizadas. No entanto, temos a considerar que a 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto “logrou êxito em celebrar um acordo que regulariza várias práticas inadequadas no legislativo”, conforme decisão no Inquérito Civil 0461.17.000371-3, peça 46 do SGAP, dentre estas práticas, a falta de controle no objetivo das concessões de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Ouro Preto, sendo acordado um controle mais rigoroso na utilização dos veículos oficiais e concessão de diárias:

O Ministério Público, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto, vem realizando tratativas com a Câmara Municipal de Ouro Preto, e logrou êxito em celebrar um acordo que regulariza várias práticas inadequadas no legislativo, envolvendo nepotismo, cargos em comissão, verbas indenizatórias e o objeto deste inquérito civil, a utilização indevida de veículos da Câmara Municipal, tanto em veículos próprios como em veículos à disposição dos gabinetes parlamentares (verba indenizatória de combustível).

Foi acordado que:

Em relação aos gastos com combustível, deverá haver controle efetivo da relação da despesa com a atividade parlamentar, implementando-se sistema de controle que exija a comprovação de todos os deslocamentos realizados pelo veículo abastecido com verba pública, indicando: a) o veículo abastecido; b) as pessoas que se utilizaram do veículo em cada deslocamento; c) origem e destino em cada deslocamento; c) finalidade específica de cada deslocamento - sendo vedado a utilização de expressões genéricas tais como "servindo ao legislativo", "à disposição do legislativo", devendo haver comprovação documental da finalidade da viagem, sendo expressamente vedados deslocamentos para tratamento de saúde, quer via SUS, convênio ou particular, de cidadãos.

O mesmo sistema de controle de deslocamento de veículos deverá ser implementado em relação aos veículos de propriedade do legislativo municipal ou por ele contratados, à disposição da Presidência da Câmara Municipal ou dos gabinetes parlamentares (Cláusula nona, parágrafos primeiro e segundo).

Assim, entendemos que esta atuação resolutiva/preventiva é a forma mais adequada de tratar dos fatos em apuração neste inquérito civil, não se justificando a busca pela responsabilização do gestor pela improbidade administrativa, de difícil caracterização na hipótese.

No entanto, o Promotor de Justiça decidindo pelo encerramento do mencionado inquérito civil, determinou sua juntada nos autos da ação civil pública 5001382-46.2021.8.13.0461. E em consulta ao site do TJMG observa-se que foi homologado o acordo celebrado, conforme Termo de Audiência (em anexo) abaixo transcrito, em parte:

Abertos os trabalhos, foi consentida a celebração do acordo nos termos trazidos em ID n.º 6830128091, ambas as partes manifestando pela desistência do prazo recursal. Na oportunidade, o Ministério Público pugnou por prazo para apresentação das tratativas envolvendo o presente acordo, bem como de dois inquéritos civis afetos ao tema, não se opondo o requerido à juntada. **Pela MM.ª Juíza foi prolatada a seguinte sentença: Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor da Câmara Municipal de Ouro Preto, questionando em breve síntese, dispositivos que disciplinavam pagamento de verbas indenizatórias aos vereadores do município. Em ID n.º 6830128090 foi noticiado, pelo autor, a realização de acordo, abrangendo a totalidade dos pedidos da presente ação. Pelo requerido, confirmada a anuência ao acordo de**



forma livre, concordando com a extinção da presente ação. Tendo em vista que as partes, que são capazes, estão regularmente representadas, celebraram transação relativa ao litígio dos presentes autos, que tem objeto lícito e sem que haja necessidade de observância de forma especial prevista em lei. Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC, para que surta seus efeitos legais. Custas e sucumbências isentas nos termos da Lei n.º 7347. Cumpra-se. Sentença publicada em audiência. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sobrevindo documentos cuja juntada defiro, archive-se e dê-se baixa.

Portanto, conforme foi homologado o acordo entre o MPMG e a Câmara Municipal de Ouro Preto, que implementou um controle mais rigoroso na utilização dos veículos do Legislativo, e ainda, criou a obrigatoriedade de “comprovação documental da finalidade da viagem, sendo expressamente vedados deslocamentos para tratamento de saúde”, peça 46, e levando em consideração ainda o lapso temporal entre os fatos narrados e o recebimento da presente representação em 31/07/2020, o que fez prescrever os fatos narrados entre janeiro e julho de 2015, opina esta Unidade Técnica pelo arquivamento dos autos.

III – Conclusão

Portanto, após análise das alegações da Representação, bem como das defesas e documentos acostados pelos Representados, da jurisprudência pertinente ao assunto e acordo celebrado entre o MPMG e Câmara Municipal de Ouro Preto, este Órgão Técnico opina pelo arquivamento dos presentes autos nos termos do art.305, § único, c/c art. 311 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Corte de Contas.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2022.

Rodrigo Tinoco França Cassimiro
Analista de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



TC – 1472-6